



PROCESSO Nº 0011717-22.2017.814.0010
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ANA CAROLINE SALES PEREIRA
ORIGEM: VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES
RELATORA: HELOISA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. FORMA E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado contra Ana Caroline Sales Pereira a pedido de Carlos Andrei Silva de Araújo, que acusa aquela de ter lhe agredido, fato este tipificado no art. 129, do CPB, tendo a MM. Juíza do Juizado Especial Cível e Criminal de Breves proferido decisão de extinção da punibilidade da autora do fato, sob o entendimento de que a vítima não exerceu seu direito de representação no prazo de seis meses, nos termos do art. 38 do CPP.
2. Constata-se nos autos que a vítima relatou na Delegacia de Polícia, em 03 de setembro de 2017, que os fatos teriam ocorrido no mesmo dia, tendo sido posteriormente instaurado TCO, que foi remetido ao Juízo de origem e atuado em 11/09/17, sendo que em 27/04/18 foi proferida sentença, sem que tenha sido praticado qualquer ato processual anterior.
3. O Ministério Público Estadual interpôs Apelação, pleiteando a reforma da sentença para reconhecer a existência de representação formal no bojo do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 53/2017.000.582-4.
4. Em contrarrazões, às fls. 30/31-v, o Apelado por intermédio da Defensoria Pública pleiteou pela manutenção da decisão recorrida.
5. Às fls. 34/36, o Órgão Ministerial vinculado a esta fase recursal apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Passo ao voto.
6. Entendo que a sentença guerreada merece reforma.
7. Sabe-se que a representação não exige formalidade rígida, bastando a demonstração do interesse da vítima em ver o autor do fato ser processado, nos termos do art. 39, do CPP:
Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.
§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.
§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.
§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.
8. No caso dos autos, considerando que o crime teria ocorrido no dia 03/09/17, verifica-se que a vítima procurou a Delegacia de Polícia no mesmo dia, portanto, antes do prazo decadencial de seis meses – oportunidade em que foi instaurado TCO, o que indubitavelmente revela a intenção da mesma em ver o autor do fato ser processado.
9. Portanto, competia ao Juízo designar audiência preliminar e não extinguir a ação, pois inconteste que a simples lavratura de TCO a pedido da vítima se constitui em representação oferecida pela mesma, representação esta que não necessita de maiores formalidades. Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência nacional.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. CABIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO WRIT. CONFORMAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência, prevalece entendimento no STJ e no STF de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem



interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades.

2. O julgamento monocrático pelo Relator não implica cerceamento de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono realizar sustentação oral, já que admissível o julgamento monocrático quando o acórdão combatido conformar-se com a jurisprudência predominante da Corte, nos termos do art. 34, XX, RISTJ e Súm. 568/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MEIO CRUEL) CONTRA MAIOR DE SESENTA ANOS E DELITOS CONEXOS DE LESÃO CORPORAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. NÃO ACOLHIMENTO. Há segmento de prova de que o réu praticou o crime em face de a vítima tê-lo convidado a se retirar da residência, motivo totalmente desproporcional, impedindo assim o afastamento da qualificadora do motivo fútil. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL EM FACE DO NÚMERO DE FACADAS. EXPUNÇÃO DE OFÍCIO. A qualificadora do meio cruel mostrou-se improcedente, uma que inexistiu demonstração de que o número de facadas teve como fundamento causar maior sofrimento a vítima, demonstrando crueldade do acusado. DELITO CONEXO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. TESE DE ATIPICIDADE OU FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. O fato da arma de fogo estar desmuniada não afasta a tipicidade da conduta de portá-la ilegalmente em via pública. Outrossim, existência de um lastro probatório mínimo demonstrando a materialidade do crime e os indícios de autoria, devendo, assim, ser mantida a submissão deste delito conexo à julgamento pelo Tribunal do Júri. LESÃO CORPORAL LEVE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO DA FORMALIDADE PELO AGIR DA VÍTIMA. Possibilidade de supressão da representação pelo evidente agir da vítima, demonstrando o desejo de ver o réu processado. Recurso parcialmente provido. (Recurso em Sentido Estrito N° 70047435490, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 30/05/2012)

10. Frente ao exposto, e nos termos dos art. 39, do CPP, a sentença merece ser reformada, por não ter se operado a decadência no caso em comento.

11. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a sentença de fl. 21, afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de dar prosseguimento ao feito.

12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 13 de agosto de 2019.

HELOISA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais